



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.229 - DF (2012/0036383-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : NEWTON BRUSSI
ADVOGADOS : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP112026
SÉRGIO RODRIGUES PRESTES E OUTRO(S) - DF014940
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO-PERICIAL DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DEMISSÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA. DESCUMPRIMENTO E JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. ART. 117, XV C/C ART. 132, XIII E 137, DA LEI 8.112/1990. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA IRREGULAR FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PROVA DO ADMINISTRADO. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DEMISSÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão da segurança para anular a Portaria 688, de 08 de dezembro de 2011, do Ministro de Estado da Previdência Social, que lhe impôs pena de demissão, em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 117, XV ("*proceder de forma desidiosa*") c/c art. 132, XIII ("*transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117*") e 137, da Lei 8.112/1990.

2. **Da alegada inadequação da via eleita:** Tratando-se de infração disciplinar capitulada pela Comissão Processante na hipótese do **art. 117, XV**, da Lei 8.112/1990, e tratando-se de ilícito sujeito à **pena de demissão**, na forma do art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990, **a via adequada para a sua apuração é o Processo Administrativo Disciplinar**, consoante reza o art. 146 da Lei 8.112/1990.

3. **Da alegada nulidade do PAD em razão da irregular designação dos Presidentes da CPAD:** O reconhecimento de nulidade do PAD pressupõe a efetiva comprovação do vício, sendo insuficiente mera alegação em tal sentido, sem qualquer amparo em prova, ainda mais na via estreita do mandado de segurança, o qual pressupõe a existência de provas pré-constituídas, porquanto inadmissível dilação probatória. Limitando-se o impetrante a sustentar que o Presidente do CPAD ocuparia cargo de nível médio de escolaridade, **sem qualquer prova em tal sentido, revela-se incabível reconhecer eventual nulidade do PAD apenas com base em meras suposições, sem qualquer demonstração efetiva em tal sentido**, hipótese em que caberia ao impetrante demonstrar que o referido servidor não possuiria nível superior de escolaridade, ainda mais quando os atos administrativos gozam de atributos da presunção de legitimidade e veracidade, pelos quais os atos administrativos presumem-se verdadeiros e legais até que se prove o contrário, cabendo ao seu destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Outrossim, a autoridade coatora nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas foi categórica ao afirmar que *"o servidor Euclides Paulino da Silva Neto, [...], presidente da Primeira Comissão Processante, possui nível superior de escolaridade, conforme se constata da cópia do Diploma do referido servidor, ora acostada aos autos do presente mandamuns. [...] Quanto ao servidor Vagner Barroso de Souza, [...], responsável por conduzir a segunda Comissão Processante, consta às fls. 323 do Processo Administrativo Disciplinar despacho da Sra. Corregedora Regional do INSS, informando que o mencionado servidor, detém nível superior. Ademais, para fins de comprovação ao art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamos aos autos cópia do diploma de Bacharelado em Direito do servidor Vagner. [...] Desse modo, não há que se falar em nulidade do feito, tendo em vista que ambos os servidores atenderam aos requisitos elencados pelo art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, para integrarem as Comissões Disciplinares na qualidade de Presidentes"* (e-STJ, fl. 998), tudo a evidenciar a inexistência de nulidade na designação dos Presidentes das Comissões Processantes, tendo em vista a observância do requisito do art. 149 da Lei 8.112/1990.

4. Do alegado cerceamento do direito de defesa: Compete à Comissão Processante indeferir os pedidos de prova considerados impertinentes, meramente protelatórios, que não tenham nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos e quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito, consoante reza o § 1º do art. 156 da Lei 8.112/1990. Precedentes.

5. Da alegada nulidade do PAD em razão da ausência de intimação do relatório final do PAD: É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"não ocorre a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na imposição de pena de demissão a policial civil na hipótese de falta de intimação do acusado acerca do relatório final da comissão processante, tendo em vista que o rito procedimental previsto pela Lei 8.112/1990 não traz qualquer determinação de intimação do acusado após a apresentação do relatório final pela comissão, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento"* (RMS 32.641/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011).

6. Da alegada inobservância do princípio da impessoalidade: Inexistem nos autos provas pré-constituídas acerca de eventual perseguição contra a sua pessoa, de forma que inexistindo indícios de perseguição não há como se acolher a alegada ofensa ao princípio da impessoalidade. Precedentes. Além do mais, o debate que o impetrante quer inaugurar na via mandamental, acerca da violação do princípio da impessoalidade, desborda dos limites de cognição impostos nessa via, pois demandariam uma incursão aprofundada na situação fática.

7. Do alegado cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de produção de outros meios de prova: Do exame do farto conjunto probatório acostado aos autos verifica-se que **foi devidamente assegurado ao impetrante o direito ao contraditório e a ampla defesa.**

8. Da alegada ausência de conduta desidiosa: É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa**, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Outrossim, o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Desse modo, tendo a Comissão Processante concluído, com base nos registros de frequência, pela responsabilização do impetrante por, no período de outubro de 2009 a 24/06/2011, ter se ausentado do trabalho continua, injustificada e desautorizadas vezes, antes do final de sua jornada laboral diária, mediante saídas intra jornada no turno da manhã, além de utilizar-se indevidamente do Sistema de Frequência, vez que praticava saídas intra jornada, mas registrada a sua saída apenas quando do seu regresso ao local de trabalho, como se tivesse permanecido ali durante todo o período, perfazendo quase 1.000 horas não trabalhadas, tudo a caracterizar a prática de comportamento desidioso enquarável na infração disciplinar prevista no inciso XV do art. 117 da Lei 8.112/1990, conforme consta do relatório final do PAD acostado às fls. 870/913-e, e limitando-se o impetrante a sustentar a inocorrência de conduta desidiosa, **deixando, entretanto, de colacionar aos autos provas inequívocas e pré-constituídas em tal sentido, revela-se inadequada a via eleita, por demandar dilação probatória**, devendo ser postulada na via própria.

9. Da alegada desproporcionalidade da penalidade: A jurisprudência do STJ admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. *In casu*, do exame do Relatório Final do PAD e do Parecer da Consultoria Jurídica acostados, respectivamente, às fls. 870/913-e e 918/933-e, verifica-se que foi atribuída ao impetrante infração disciplinar por ter se ausentado continuamente e injustificadamente por diversas horas do local de trabalho antes de finda a sua jornada de trabalho, no período de outubro de 2009 a junho de 2011, sem que possuísse autorização da chefia imediata para tanto, perfazendo quase 1.000 horas não trabalhadas, a caracterizar a prática de comportamento desidioso enquarável na infração disciplinar prevista no inciso XV do art. 117 da Lei 8.112/1990. Assim, **a pena demissória imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990**, porquanto **há adequação entre o instrumento** (processo administrativo disciplinar) **e o fim** (aplicação da pena), **e a medida é exigível e necessária**, diante da **gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante**, que deixava o seu posto de trabalho no meio do expediente e antes de concluída a sua carga horária diária, gerando prejuízos ao andamento dos trabalhos na instituição, ainda mais tratando-se de servidor lotado em Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo de conhecimento público e notório as grandes filas e demora nos atendimentos no referido órgão público, em que pesem os esforços de seus servidores e gestores, sendo inadmissível que um médico perito deixe o seu posto de trabalho às 9:30hs alegando uma pausa para o lanche e retorne apenas no horário de almoço, agindo assim por mais de 01 (um) ano, furtando-se de laborar por mais de 1.000 horas, o que **evidencia a prática da infração disciplinar capitulada no art. 117, XV da Lei 8.112/1990, e o acerto da pena aplicada**, ainda mais quando inexistente outro meio legal para se chegar ao mesmo resultado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico.

10. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.229 - DF (2012/0036383-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : NEWTON BRUSSI
ADVOGADOS : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP112026
SÉRGIO RODRIGUES PRESTES E OUTRO(S) - DF014940
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, impetrado por **NEWTON BRUSSI** contra ato comissivo do EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, consubstanciado na **Portaria 688, de 08 de dezembro de 2011** (DOU de 09/12/2011), que importou na **demissão** do impetrante do cargo de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no arts. 117, XV ("*proceder de forma desidiosa*"), 132, XIII ("*transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117*") e 137, da Lei 8.112/1990, em razão dos fatos apurados no **PAD 35.664.000760/09-34**.

Narra o impetrante, em sua confusa inicial, que foi indiciado no **PAD 35.664.000760/09-34**, que tinha por objeto a apuração de **descumprimento de jornada diária de trabalho**, ocasião em que a 1ª Comissão processante sugeriu a aplicação da pena de suspensão por 10 (dez) dias, tendo então a autoridade coatora aplicado pena de **demissão**, nos moldes do Parecer 706/2011-CONJUR-MPS/CGU/AGU.

Alega, em síntese, a nulidade do **PAD 35.664.000760/09-34 e**, conseqüentemente, da penalidade aplicada, com base nos seguintes argumentos:

- a) a **inadequação da via escolhida**, haja vista que a conduta prevista no art. 117, I, da Lei 8.112/1990 sujeita-se à pena de advertência, na forma do art. 129 da Lei 8.112/1990, devendo ser apurada através de Sindicância Acusatória, a ensejar a afronta aos arts. 129 e 143 da Lei 8.112/1990 e a Orientação Normativa SAF n. 97;
- b) que a **designação da Comissão processante não observou o disposto no art. 149 da Lei 8.112/1990**, vez que "*o servidor indicado a Presidente de Comissão, possuía cargo de Técnico do Seguro Social, apenas com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação de que possuía escolaridade de nível superior (fl. 323), sem sequer trazer aos autos qualquer comprovação de que seria advogado ou apenas bacharel" (e-STJ, fl. 06);

c) a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, diante do indeferimento dos requerimentos de produção de prova pericial nas gravações de imagem e tendo em vista que a oitiva das testemunhas *Jonas Paes Leme do Nascimento* e *Daniela Carla Francheschini Silva*, em 19/05/2011, não houve a participação da vogal *Katerine Assalim Araldi*;

d) a ocorrência de ofensa ao Princípio da isonomia e da impessoalidade, frente a existência de *"tratamento diferenciado ente servidores lotados na APS Osasco"* (e-STJ, fl. 25), porquanto alguns servidores, mesmo descumprindo a jornada de trabalho, foram apenas notificados, o que não teria ocorrido no caso do impetrante, o qual sequer teria sido notificado ou advertido, sofrendo diretamente e imediatamente a investigação através do PAD;

e) que mesmo diante da comprovada inimizade entre o impetrante e a testemunha *Gilmerson da Costa e Silva*, a Comissão Processante decidiu pela oitiva da testemunha na qualidade de informante;

f) a desproporcionalidade na penalidade imposta, ao fundamento de que *"se mostra desproporcional a decisão proferida pela segunda Comissão Processante, mesmo utilizando-se das mesmas provas colhidas na Comissão inicial, que foi de sugestão de suspensão de 10 dias inicialmente, e posteriormente, a sugestão de penalidade de demissão"* (e-STJ, fls. 19/20);

g) a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois *"ao impetrante foi apenas permitido apresentar defesa por escrito [...]. Não produziu assim o impetrante, as provas essenciais ao rebatimento da alegação de que tenha cometido desídia em seu dia a dia"* (e-STJ, fl. 26) e que *"apenas, aproximadamente, três meses após o ato impugnado (demissão), é que terá a oportunidade de questionar as alegadas ocorrências de atrasos, saídas antecipadas ou faltas injustificadas, constantes das folhas de registro de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecimento fornecidas" (e-STJ, fl. 37);

h) a **inocorrência de conduta desidiosa**, pois as provas colhidas "*não demonstram a materialidade dos prejuízos cometidos pelo impetrante, o qual sequer fora advertido sobre sua possível conduta infracional" (e-STJ, fl. 27)*, além de que ostentaria decisão judicial que lhe assegurava o direito de continuar a exercer as funções do cargo de Supervisor Médico-Pericial, definidas na lei de criação do cargo, e que a desídia pressupõe não um ato único ou isolado, mas uma forma de proceder desatenta, negligente, desinteressada e reiterada do servidor.

Requer, por fim, a concessão da liminar, uma vez que estariam presentes os pressupostos para a concessão de liminar, bem como a concessão da segurança a fim de "*declarar a nulidade do ato impugnado, para suspender, definitivamente, retroativamente, os efeitos do ato de demissão" (e-STJ, fl. 963/965)*, com a sua consequente reintegração ao serviço público anteriormente ocupado.

A liminar foi **INDEFERIDA**, porquanto "*não foi demonstrada a presença do periculum in mora apto a autorizar a concessão do pedido liminar" (e-STJ, fls. 963/965)*.

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (e-STJ, fl. 970).

O impetrante interpôs Agravo Regimental (e-STJ, fls. 972/986), tendo a 1ª Seção do STJ negado-lhe provimento, nos termos do acórdão acostado às fls. 1.022/1.027-e.

Em informações, a autoridade coatora pugna pela **DENEGACÃO** da segurança frente à legalidade do ato coator, com base nos seguintes fundamentos:

a) a inexistência de "*qualquer direito líquido e certo a ser amparado de imediato pelo presente Mandado de Segurança. O impetrante utiliza-se da via mandamental para anular ato, supostamente ilegal, sem, contudo, lograr comprovação, com prévia e incisiva prova documental, do direito líquido e certo que teria sido ofendido" (e-STJ, fl. 995)* e ante a impossibilidade de instrução probatória;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) que *"não houve a configuração de qualquer vício que pudesse ensejar a nulidade do processo administrativo disciplinar que antecedeu a aplicação da reprimenda ora impugnada"* (e-STJ, fl. 997);

c) a **inexistência de inadequação da via processual eleita**, pois *"o Processo Administrativo Disciplinar que resultou na penalidade ora impugnada foi instaurado inicialmente para apurar o descumprimento da jornada de trabalho diária do impetrante, infração administrativa diversa daquela que ensejam a apuração por meio do rito sumário"* (e-STJ, fl. 997), ainda mais frente à inexistência de *"norma que obrigue a Administração a promover a apuração da infração disciplinar capitulada no art. 117, inciso I, da Lei 8.112, de 1990, por meio do rito em questão"* (e-STJ, fl. 998);

d) que inexistente nulidade na comissão processante, pois seus Presidentes possuíam nível superior de escolaridade;

e) a **inocorrência de cerceamento ao direito de defesa**, na medida que é lícito ao Presidente da comissão processante indeferir a realização de provas de cunho nitidamente protelatórios, nos moldes do art. 156, § 1º, da Lei 8.112/1990 e do art. 38, § 2º, da Lei 9.784/1999, sendo que *"o impetrante foi notificado para justificar a utilidade da prova requerida, todavia, não se desincumbiu desse ônus"* (e-STJ, fl. 999) e tendo em vista que *"a decisão que indeferiu o pedido de produção da prova foi devidamente motivada às fls. 497/499 do PAD, dando-se ciência ao impetrante"* (e-STJ, fl. 999);

f) que as testemunhas foram ouvidas na presença de todos integrantes do Trio processante, conforme consta dos termos de depoimentos;

g) que *"a contradita apresentada pela defesa no momento do depoimento não inviabiliza a produção daquela prova, nem a torna imprestável como elemento de convicção. Nesse caso, a testemunha será ouvida na qualidade de informante, desobrigada de prestar compromisso, e seu depoimento terá valor probatório reduzido"* (e-STJ, fl. 1.001);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h) a **inexistência de desproporcionalidade** da penalidade aplicada, já que, após a Primeira Comissão sugerir pela aplicação da pena de suspensão, foram colhidos outros elementos de provas, dando suporte à nova indicição pela 2ª Comissão Processante;

i) que *"o lícito disciplinar imputado ao impetrante, o qual resultou na sua demissão, decorreram do descumprimento reiterado da jornada de trabalho pelo impetrante, durante mais de um ano, totalizando cerca de 1000 horas sem trabalhar, não incluídas as faltas justificadas"* e que *"os diversos atestados médicos juntados pela defesa durante o PAD não servem de escusa à conduta do impetrante"* (e-STJ, fl. 1.005);

j) a **inexistência de violação ao princípio da impessoalidade**, vez que a autoridade administrativa, diante de indícios de ocorrência de irregularidades no serviço público, tem o poder-dever de determinar a instauração de Processo Administrativo, sendo desnecessária a prévia notificação do servidor;

k) que *"ao descumprir de modo reiterado a sua jornada laboral diária, durante mais de um ano, totalizando cerca de 1000 horas sem trabalhar, o impetrante certamente gerou prejuízos ao andamento dos trabalhos na instituição"* (e-STJ, fl. 1.007);

l) que *"a diminuição da jornada diária de trabalho, com a conseqüente mitigação da carga de serviços, é conduta que certamente causa prejuízos à eficiência administrativa"* (e-STJ, fl. 1.007);

m) que o conjunto probatório é robusto ao comprovar o descumprimento reiterado da jornada laboral diária do impetrante, especialmente quando *"a conduta do indiciado revela intenção deliberada de diminuir a sua carga de trabalho, descumprindo de modo reiterado, durante mais de um ano, a sua jornada laboral diária, o que certamente resultou em prejuízos ao serviço"* (e-STJ, fl. 1.012);

n) a proporcionalidade da sanção aplicada por se adequarem ao tipo previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

117, XV, e 132, XIII, da Lei 8.112/1990.

O Ministério Público Federal opinou pela **DENEGAÇÃO** da segurança (e-STJ, fls. 1.033/1.040), nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESÍDIA. DESCUMPRIMENTO. CARACTERIZADO PELA REITERADA DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. - Parecer pela denegação da segurança.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.229 - DF (2012/0036383-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO-PERICIAL DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DEMISSÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA. DESCUMPRIMENTO E JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. ART. 117, XV C/C ART. 132, XIII E 137, DA LEI 8.112/1990. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA IRREGULAR FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ÔNUS DA PROVA DO ADMINISTRADO. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DEMISSÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão da segurança para anular a Portaria 688, de 08 de dezembro de 2011, do Ministro de Estado da Previdência Social, que lhe impôs pena de demissão, em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 117, XV (*"proceder de forma desidiosa"*) c/c art. 132, XIII (*"transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117"*) e 137, da Lei 8.112/1990.

2. **Da alegada inadequação da via eleita:** Tratando-se de infração disciplinar capitulada pela Comissão Processante na hipótese do art. 117, XV, da Lei 8.112/1990, e tratando-se de ilícito sujeito à **pena de demissão**, na forma do art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990, **a via adequada para a sua apuração é o Processo Administrativo Disciplinar**, consoante reza o art. 146 da Lei 8.112/1990.

3. **Da alegada nulidade do PAD em razão da irregular designação dos Presidentes da CPAD:** O reconhecimento de nulidade do PAD pressupõe a efetiva comprovação do vício, sendo insuficiente mera alegação em tal sentido, sem qualquer amparo em prova, ainda mais na via estreita do mandado de segurança, o qual pressupõe a existência de provas pré-constituídas, porquanto inadmissível dilação probatória. Limitando-se o impetrante a sustentar que o Presidente do CPAD ocuparia cargo de nível médio de escolaridade, **sem qualquer prova em tal sentido, revela-se incabível reconhecer eventual nulidade do PAD apenas com base em meras suposições, sem qualquer demonstração efetiva em tal sentido**, hipótese em que caberia ao impetrante demonstrar que o referido servidor não possuiria nível superior de escolaridade, ainda mais quando os atos administrativos gozam de atributos da presunção de legitimidade e veracidade, pelos quais os atos administrativos presumem-se verdadeiros e legais até que se prove o contrário, cabendo ao seu destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Outrossim, a autoridade coatora nas informações prestadas foi categórica ao afirmar que *"o servidor Euclides Paulino da Silva Neto, [...], presidente da Primeira Comissão Processante, possui nível superior de escolaridade, conforme se constata da cópia do Diploma do referido servidor, ora acostada aos autos do presente mandamuns. [...]* Quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao servidor Vagner Barroso de Souza, [...], **responsável por conduzir a segunda Comissão Processante**, consta às fls. 323 do Processo Administrativo Disciplinar despacho da Sra. Corregedora Regional do INSS, informando que o mencionado servidor, detém nível superior. Ademais, para fins de comprovação ao art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamos aos autos **cópia do diploma de Bacharelado em Direito do servidor Vagner**. [...] Desse modo, não há que se falar em nulidade do feito, tendo em vista que ambos os servidores atenderam aos requisitos elencados pelo art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, para integrarem as Comissões Disciplinares na qualidade de Presidentes" (e-STJ, fl. 998), tudo a evidenciar a inexistência de nulidade na designação dos Presidentes das Comissões Processantes, tendo em vista a observância do requisito do art. 149 da Lei 8.112/1990.

4. Do alegado cerceamento do direito de defesa: Compete à Comissão Processante indeferir os pedidos de prova considerados impertinentes, meramente protelatórios, que não tenham nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos e quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito, consoante reza o § 1º do art. 156 da Lei 8.112/1990. Precedentes.

5. Da alegada nulidade do PAD em razão da ausência de intimação do relatório final do PAD: É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não ocorre a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na imposição de pena de demissão a policial civil na hipótese de falta de intimação do acusado acerca do relatório final da comissão processante, tendo em vista que o rito procedimental previsto pela Lei 8.112/1990 não traz qualquer determinação de intimação do acusado após a apresentação do relatório final pela comissão, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento" (RMS 32.641/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011).

6. Da alegada inobservância do princípio da impessoalidade: Inexistem nos autos provas pré-constituídas acerca de eventual perseguição contra a sua pessoa, de forma que inexistindo indícios de perseguição não há como se acolher a alegada ofensa ao princípio da impessoalidade. Precedentes. Além do mais, o debate que o impetrante quer inaugurar na via mandamental, acerca da violação do princípio da impessoalidade, desborda dos limites de cognição impostos nessa via, pois demandariam uma incursão aprofundada na situação fática.

7. Do alegado cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de produção de outros meios de prova: Do exame do farto conjunto probatório acostado aos autos verifica-se que **foi devidamente assegurado ao impetrante o direito ao contraditório e a ampla defesa**.

8. Da alegada ausência de conduta desidiosa: É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa**, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Outrossim, o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Desse modo, tendo a Comissão Processante concluído, com base nos registros de frequência, pela responsabilização do impetrante por, no período de outubro de 2009 a 24/06/2011, ter se ausentado do trabalho continua, injustificada e desautorizadas vezes, antes do final de sua jornada laboral diária, mediante saídas intra jornada no turno da manhã, além de utilizar-se indevidamente do Sistema de Frequência, vez que praticava saídas intra jornada, mas registrada a sua saída apenas quando do seu regresso ao local de trabalho, como se tivesse permanecido ali durante todo o período, perfazendo quase 1.000 horas não trabalhadas, tudo a caracterizar a prática de comportamento desidioso enquarável na infração disciplinar prevista no inciso XV do art. 117 da Lei 8.112/1990, conforme consta do relatório final do PAD acostado às fls. 870/913-e, e limitando-se o impetrante a sustentar a inocorrência de conduta desidiosa, **deixando, entretanto, de colacionar aos autos provas inequívocas e pré-constituídas em tal sentido, revela-se inadequada a via eleita, por demandar dilação probatória,** devendo ser postulada na via própria.

9. Da alegada desproporcionalidade da penalidade: A jurisprudência do STJ admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. *In casu*, do exame do Relatório Final do PAD e do Parecer da Consultoria Jurídica acostados, respectivamente, às fls. 870/913-e e 918/933-e, verifica-se que foi atribuída ao impetrante infração disciplinar por ter se ausentado continuamente e injustificadamente por diversas horas do local de trabalho antes de finda a sua jornada de trabalho, no período de outubro de 2009 a junho de 2011, sem que possuísse autorização da chefia imediata para tanto, perfazendo quase 1.000 horas não trabalhadas, a caracterizar a prática de comportamento desidioso enquarável na infração disciplinar prevista no inciso XV do art. 117 da Lei 8.112/1990. Assim, **a pena demissória imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990, porquanto há adequação entre o instrumento (processo administrativo disciplinar) e o fim (aplicação da pena), e a medida é exigível e necessária, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante,** que deixava o seu posto de trabalho no meio do expediente e antes de concluída a sua carga horária diária, gerando prejuízos ao andamento dos trabalhos na instituição, ainda mais tratando-se de servidor lotado em Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo de conhecimento público e notório as grandes filas e demora nos atendimentos no referido órgão público, em que pesem os esforços de seus servidores e gestores, sendo inadmissível que um médico perito deixe o seu posto de trabalho as 9:30hs alegando uma pausa para o lanche e retorne apenas no horário de almoço, agindo assim por mais de 01 (um) ano, furtando-se de laborar por mais de 1.000 horas, o que **evidencia a prática da infração disciplinar capitulada no art. 117, XV da Lei 8.112/1990, e o acerto da pena aplicada,** ainda mais quando inexistente outro meio legal para se chegar ao mesmo resultado e tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico.

10. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretende o impetrante, ex-Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão da segurança para anular a Portaria 688, de 08 de dezembro de 2011, do Ministro de Estado da Previdência Social, que lhe impôs pena de demissão, em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 117, XV ("*proceder de forma desidiosa*") c/c art. 132, XIII ("*transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117*") e 137, da Lei 8.112/1990.

Ausentes preliminares processuais e considerando-se as diversas teses jurídicas sustentadas pelo impetrante, para a melhor compreensão da decisão, o presente voto será estruturado na forma de tópicos.

I - DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Sustenta o impetrante a nulidade do PAD diante da suposta inadequação da via escolhida, haja vista que a conduta prevista no art. 117, I, da Lei 8.112/1990 sujeitar-se-ia a pena de advertência, na forma do art. 129 da Lei 8.112/1990, devendo ser apurada através de Sindicância.

Não prospera a alegação do impetrante.

Isto porque, sendo a infração disciplinar capitulada pela Comissão Processante na hipótese do **art. 117, XV ("*proceder de forma desidiosa*")**, da Lei 8.112/1990, e tratando-se de ilícito sujeito à **pena de demissão**, na forma do art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990 ("*Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117*"), **a via adequada para a sua apuração é o Processo Administrativo Disciplinar**, consoante reza o art. 146 da Lei 8.112/1990, segundo o qual "*sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar*".

Nesse sentido, bem pontou a douta autoridade coatora, nas informações prestadas às fls. 990/1.019, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"18. O rito sumário foi acrescentado à Lei nº 8.112, de 1990, por meio da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, sendo aplicável na apuração de acumulação ilegal de cargos públicos, de abandono de cargo e de inassiduidade habitual. Por se tratar de rito procedimental célere, pressupõe a existência de prova material pré-constituída, **sem prejuízo da adoção do rito ordinário, caso necessário.**

19. Na presente hipótese, o Processo Administrativo Disciplinar que resultou na penalidade ora impugnada foi instaurado inicialmente para apurar o descumprimento da jornada de trabalho diária do Impetrante, infração administrativa diversa daquelas que ensejam a apuração por meio do rito sumário. Para tanto, foi designada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar por meio da PORTARIA/INSS/CORREGSP nº 314, de 30 de novembro de 2009, publicada no BSL nº 143, de mesma data (fl. 07 do PAD).

20. Portanto, o rito sumário foi previsto para apuração de acumulação ilegal de cargos públicos, de abandono de cargo e de inassiduidade habitual, **não existindo norma que obrigue a Administração a promover a apuração da infração disciplinar capitulada no art. 117, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, por meio do rito em questão.**

21. Ademais, **o rito ordinário, por permitir ampla instrução probatória, sempre é mais benéfico ao servidor acusado.** Desse modo, não prospera a alegação do Impetrante segundo a qual a apuração realizada através do rito ordinário deve ensejar a anulação do feito" (e-STJ, fls. 997/998) (destaquei).

Portanto, **não há que se falar na inadequação da via eleita, haja vista que a instauração da persecução disciplinar deu-se em razão da infração administrativa sujeitar-se à pena de demissão, ainda mais quando o rito ordinário é mais benéfico ao servidor acusado, por permitir ampla dilação probatória, não havendo prejuízo qualquer prejuízo ao impetrante.**

II - DA ALEGADA NULIDADE DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

Sustenta também o impetrante a nulidade do PAD em razão da designação da Comissão Processante não ter observado o disposto no art. 149 da Lei 8.112/1990, pois o servidor indicado para sua Presidência ocuparia o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas com a indicação de que possuiria nível superior de escolaridade, sem sequer trazer-se aos autos qualquer comprovação em tal sentido.

Certo é que **o reconhecimento de nulidade do PAD pressupõe a efetiva**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do vício, sendo insuficiente mera alegação em tal sentido, sem qualquer amparo em prova, ainda mais na via estreita do mandado de segurança, o qual pressupõe a existência de provas pré-constituídas, porquanto inadmissível dilação probatória.

Desse modo, limitando-se o impetrante a sustentar que o Presidente do CPAD ocuparia cargo de nível médio de escolaridade, sem qualquer prova em tal sentido, revela-se incabível reconhecer eventual nulidade do PAD apenas com base em meras suposições, sem qualquer demonstração efetiva em tal sentido, hipótese em que caberia ao impetrante demonstrar que o referido servidor não possuiria nível superior de escolaridade, ainda mais quando os atos administrativos gozam de atributos da presunção de legitimidade e veracidade, pelos quais os atos administrativos presumem-se verdadeiros e legais até que se prove o contrário, cabendo ao seu destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Outrossim, a autoridade coatora nas informações prestadas foi categórica ao afirmar que *"o servidor Euclides Paulino da Silva Neto, [...], presidente da Primeira Comissão Processante, possui nível superior de escolaridade, conforme se constata da cópia do Diploma do referido servidor, ora acostada aos autos do presente mandamuns. [...] Quanto ao servidor Vagner Barroso de Souza, [...], responsável por conduzir a segunda Comissão Processante, consta às fls. 323 do Processo Administrativo Disciplinar despacho da Sra. Corregedora Regional do INSS, informando que o mencionado servidor, detém nível superior. Ademais, para fins de comprovação ao art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, juntamos aos autos cópia do diploma de Bacharelado em Direito do servidor Vagner. [...] Desse modo, não há que se falar em nulidade do feito, tendo em vista que ambos os servidores atenderam aos requisitos elencados pelo art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990, para integrarem as Comissões Disciplinares na qualidade de Presidentes"* (e-STJ, fl. 998).

A autoridade coatora acostou às fls. 1015/1016-e cópia do Diploma de Licenciamento em Educação Física do servidor *Euclides Paulino da Silva Neto*, expedido em 19/12/1986, bem como, à fls. 1.017/1.018-e, cópia do Diploma de Bacharel em Direito do servidor *Vagner Barroso de Souza*, expedido em 06/12/1989, **tudo a evidenciar a inexistência de nulidade na designação dos Presidentes das Comissões Processantes, tendo em vista a observância do requisito do art. 149 da Lei 8.112/1990.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o art. 149 da Lei 8.112/1990 exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, **OU** ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Desse modo, observo que a norma legal exige como **requisito alternativo** para o servidor presidir a Comissão de processo disciplinar, o exercício de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível ao do indiciado, **ou** então, de ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

In casu, restando evidenciado que **ambos os Presidentes das Comissões Processantes eram possuidores de nível superior de escolaridade, ainda que o primeiro Presidente ocupasse o cargo efetivo de Técnico do INSS, tal fato não tem o condão de macular a composição das Comissões, a afastar a alegação de nulidade.**

Nesse sentido decidiu a 1ª Seção do STJ no julgamento do **MS 16.031/DF**, rel. Min. Humberto Martins, julg. em 26/06/2013, Dje 02/08/2013, onde restou firmado que *"não há nulidade no processo administrativo disciplinar que tem como indiciado servidor público de nível superior quando a presidência da comissão processante é exercida por servidor que também tem nível de escolaridade superior, apesar de ocupar cargo de nível médio. Isso porque foi observado o artigo 149 da Lei 8.112/1990, segundo o qual o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado"* (g.n).

No mesmo condão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. COMISSÃO PROCESSANTE CONDUZIDA POR SERVIDOR COM NÍVEL SUPERIOR. VÍCIO QUE SE AFASTA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. 1. Segundo o art. 149 da Lei n. 8.112/90, o Processo Administrativo será conduzido por Comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, determinando que o Presidente da Comissão deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível do ocupado pelo indiciado, ou ter escolaridade igual ou superior à dele. 2. Os servidores que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compuseram a Comissão Processante, inclusive seu Presidente, possuíam todos nível superior, apesar de ocuparem cargo de nível técnico, situação que afasta a irregularidade apontada. [...] (MS 15.119/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Assim, não prospera a referida nulidade.

III - DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Alega ainda o impetrante a nulidade do PAD em razão do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do requerimento de produção de prova pericial nas gravações de imagem e que na oitiva das testemunhas *Jonas Paes Leme do Nascimento* e *Daniela Carla Francheschini Silva*, em 19/05/2011, não estava presente a vogal *Katerine Assalim Araldi*.

Mais uma vez **não assiste razão ao impetrante.**

Isto porque **competete à Comissão Processante indeferir os pedidos de prova considerados impertinentes, meramente protelatórios, que não tenham nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos e quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito**, consoante reza o § 1º do art. 156 da Lei 8.112/1990.

In casu, do exame dos autos do Processo Administrativo Disciplinar observo que **restou regularmente assegurado ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa**, consoante se observa das notificações de fls. 115-e, 135-e, 144/145-e, 146/147-e, 227/228-e, 229/230-e, 261/263-e, 264-e, 265/266-e, 354-e, 414-e, 435-e, 438-e, 477-e, 497-e, 498-e, 550-e, 551-e, 561-e, 562-e, 605-e, 606-e, 610-e, 611-e, 658-e e 687-e; do mandados de citação de fls. 357-e, 426-e e 657-e; dos termos de vista de fls. 149-e, 418/419-e, 430-e, 549-e e 660-e; das manifestações de fls. 169-e, 171/214-e, 360/362-e, 417-e, 535/537-e, 565/566-e, 615-e, 659-e, 691/692-e e 719/720-e; das certidões de fls. 523-e, 530-e, 538-e, 548-e, 556-e, 604-e, 614-e e 643-e; da defesa administrativa de fls. 665/676-e, além de ser assegurada a participação de seu advogado nos depoimentos das testemunhas/informante e no interrogatório do impetrante, sendo-lhe, inclusive, oportunizado o direito de reinquirição, consoante constam dos termos de fls. 150/152-e, 153/156-e, 170-e, 234/235-e, 236/237-e, 238/239-e, 240/241-e, 242/243-e, 337/339-e, 499/501-e, 502/504-e, 519/521-e, 525/526-e, 527/529-e, 531/532-e, 533/534-e, 541/543-e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

544/545-e, 552/554-e, 598/599-e, 600/601-e, 607/608-e, 612/613-e, 640/642-e, 677/678-e, 679/680-e, 681/683-e e 684/686-e.

Outrossim, consoante reza o § 1º do art. 156 da Lei 8.112/1990, a Comissão Processante poderá denegar pedidos de provas considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, desde que o faça de forma fundamentada.

Nesse sentido, assim já decidiu essa Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. [...] 4. **Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.** [...] (MS 14.502/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHA. NEGATIVA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. I - **Esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual a denegação da oitiva de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o indeferimento, por parte da Comissão Processante, for motivado no satisfatório conjunto probatório para a elucidação dos fatos ou nas hipóteses em que, não obstante sucessivas diligências, a testemunha não tenha sido encontrada ou, ainda que intimada, tenha deixado de comparecer à audiência. Precedentes.** II - Na hipótese vertente, consta dos autos informação da Unidade Processante Permanente quanto à ausência de informações acerca do atual paradeiro da testemunha arrolada, informação acerca da qual foi notificada a defesa, para fins de manifestação, prazo transcorrido *in albis* sem qualquer pronunciamento do processado, ora recorrente. III - O § 1º do art. 156 da Lei n. 8.112/90 estabelece que o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. [...] (AgRg no RMS 23.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. [...] 2. **O Superior**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei n. 8112/1990, a comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa. 3. Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. Ordem denegada. Liminar cassada. (MS 14.875/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA PORTARIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. MANUAL DE TREINAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PROVADOS. [...] 6. Cerceamento de defesa. **O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar (art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90).** [...] (MS 17.535/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. INFLUÊNCIA NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO-OCORRÊNCIA. DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PROVEITO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. COMPROMETIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 5. **O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. Inteligência do art. 156, § 1º, da Lei 8.112/90.** 6. Segurança denegada, ressalvando-se a via ordinária. (MS 10.470/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 18/06/2007, p. 242)

In casu, a Comissão Processante indeferiu o pedido de perícia nos Cd's e DVD's de forma suficientemente fundamentada, conforme consta do *decisum* acostado às fls. 595/597-e, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Por fim, do exame dos Termos de depoimento acostado às fls. 525/526-e e 527/529-e, que durante a oitiva das testemunhas *Jonas Paes Leme do Nascimento* e *Daniela Carla*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francheschini Silva **estavam presentes todos os membros da Comissão Processante, inclusive a vogal secretária Katerine Assalim Araldi**, à qual inclusive foi dada a palavra para indagar a testemunha, não havendo, portanto, como prosperar a alegada nulidade, ainda mais quando **o impetrante não trouxe prova pré-constituída em sentido contrário ao que consta nas referidas atas**, especialmente quando estava acompanhado por advogado naquelas oportunidades, sem que postulasse que constasse na Ata a ausência de um dos integrantes da Comissão Processante.

Assim, também não prospera a referida nulidade.

IV - DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DO PAD.

Sustenta também o impetrante a nulidade do PAD por cerceamento do direito de defesa, pois, *"apenas, aproximadamente, três meses após o ato impugnado (demissão), é que terá a oportunidade de questionar as alegadas ocorrências de atrasos, saídas antecipadas ou faltas injustificadas, constantes das folhas de registro de comparecimento fornecidas"* (e-STJ, fl. 37).

Mais uma vez **não encontra amparo a alegação autoral**, isto porque é firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"não ocorre a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou na imposição de pena de demissão a policial civil na hipótese de falta de intimação do acusado acerca do relatório final da comissão processante, tendo em vista que o rito procedimental previsto pela Lei 8.112/1990 não traz qualquer determinação de intimação do acusado após a apresentação do relatório final pela comissão, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento"* (RMS 32.641/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. DEMISSÃO. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO. [...] **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de inexistência de previsão, no processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.º 8.112/90, da garantia referente à apresentação das alegações finais.** Segurança denegada. (MS 9.711/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 14/08/2014, DJe 18/09/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. [...] 12. **No processo administrativo disciplinar regido pela Lei n.º 8.112/90, não há previsão para a apresentação de memoriais após o relatório final da comissão processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei n.º 9.784/99.** [...] (MS 12.803/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 09/04/2014, DJe 15/04/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. RITO SUMÁRIO. CONTRADIÇÃO ÀS PROVAS. IMPOSSÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DANO. PRECEDENTE. ESTUDANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DEMORA NO PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NÃO INTIMAÇÃO PARA CONTRADITOR O RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO. PRECEDENTE. *ANIMUS ABANDONANDI*. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE INASSIDUIDADE HABITUAL. [...] 6. **Não há falar em cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação para contraditar os termos do relatório final, uma vez que o rito sumário da Lei Estadual n. 1.818/2007 não prevê tal possibilidade, em similaridade ao que ocorre com a Lei n. 8.112/90; a Terceira Seção possui entendimento no sentido de que a ausência de notificação para contraditar os relatórios finais não é cabível, se não houve previsão legal neste sentido.** Precedente: MS 13.498/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2.6.2011. [...] (RMS 43.486/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DEMISSÃO. AUTORIDADE JULGADORA. COMPETÊNCIA. DELEGAÇÃO. MINISTRO DO TRABALHO. DECRETO N. 3.035/1999. **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO. INTIMAÇÃO DO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÕES COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE.** [...] 2. **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99 (MS n. 13.498/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2/6/2011). [...] (MS 13.223/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 11/09/2013, DJe 01/10/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. SUSPEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. **INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE.** PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS FORMULADO APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. [...] 2. **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.** [...] (MS 13.498/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUSPENSÃO POR SESENTA DIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA MOTIVAÇÃO DO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. **NÃO OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR APÓS O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE.** OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. [...] 4. **No processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há previsão para apresentação de alegações pela defesa após o relatório final da Comissão Processante, ou posteriormente ao parecer do órgão jurídico responsável por se manifestar acerca das conclusões daquela Comissão, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99. Precedentes.** [...] (MS 12.937/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR CULPA EXCLUSIVA DA PRÓPRIA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PLANO DA FALTA DE CAPACIDADE PLENA DO IMPETRANTE À ÉPOCA DOS FATOS. PERÍCIA CRIMINAL ATESTANDO A CAPACIDADE, NÃO IMPUGNADA NA SEARA PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. [...] 5. **O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 não traz qualquer normatização que imponha a intimação do acusado após a apresentação do Relatório Final pela Comissão, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento.** 6. Segurança denegada, com ressalva das vias ordinárias. (MS 13.326/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 27/10/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/11/2010)

V - DA ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

Sustenta também o impetrante a nulidade do PAD em razão da existência de ofensa ao Princípio da Impessoalidade, frente a existência de *"tratamento diferenciado ente servidores lotados na APS Osasco"* (e-STJ, fl. 25), porquanto alguns, mesmo descumprindo jornadas de trabalho, foram apenas notificados, enquanto o impetrante teria sido aplicada pena de demissão, a ensejar uma possível perseguição.

Em que pesem os esforços insistentes do impetrante, certo é que inexistem nos autos provas pré-constituídas acerca de eventual perseguição contra a sua pessoa, de forma que inexistindo indícios de perseguição não há como se acolher a alegada ofensa ao princípio da impessoalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 8. **Inexistência de indícios de perseguição à pessoa do impetrante, o que configuraria ofensa ao princípio da impessoalidade.** 9. Segurança denegada. (MS 14.891/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)

Além do mais, o debate que o impetrante quer inaugurar na via mandamental, acerca da violação do princípio da impessoalidade, desborda dos limites de cognição impostos nessa via, pois demandariam uma incursão aprofundada na situação fática.

V - DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA

Alega ainda o impetrante a nulidade do PAD em razão da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois lhe *"foi apenas permitido apresentar defesa por escrito [...]". Não produziu assim o impetrante, as provas essenciais ao rebatimento da alegação de que tenha cometido desídia em seu dia a dia*" (e-STJ, fl. 26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera a alegação autoral.

Do exame do farto conjunto probatório acostado aos autos verifica-se que **foi devidamente assegurado ao impetrante o direito ao contraditório e a ampla defesa**, tendo inclusive o impetrante postulado pela produção de prova pericial e a oitiva de 06 (seis) testemunhas (*Kátia Regina Carvalho de Assis, Hugo Ludovico Martins, Cecília Gomes dos Santos Amarante, Washington Martins, Carlos Eduardo de Lima e Francisco de Assis*), conforme se observa do petítório acostado às fls. 535/537-e, vindo a Comissão Processante deferida a produção da prova testemunhal e determinado a intimação do impetrante para justificar a finalidade do pedido de juntada aos autos dos CD's e DVD's, conforme despacho acostado à fl. 540-e, vindo o impetrante então a manifestar-se às fls. 565/567-e e a Comissão Processante a rejeitar a juntada dos referidos elementos, nos termos da decisão acostada às fls. 595/597-e. Das 06 (seis) testemunhas arroladas pela defesa do impetrante, 04 (quatro) foram regularmente ouvidas, conforme consta dos documentos de fls. 598/599-e, 600/601-e, 607/608-e, 612/613-e e 615-e, vindo o impetrante a dispensar a oitiva das demais, conforme consta do relatório final à fl. 876-e e do petítório de fl. 615-e.

Desta feita, observa-se que, em verdade, o impetrante não concorda com as conclusões da Comissão Processante insistindo no alegado cerceamento do direito de defesa unicamente tendo em vista porque não foi acolhida a sua tese recursal relativa à inexistência de desídia, **inexistindo, assim, que se falar em cerceamento do direito de defesa.**

Ademais, **inexiste nulidade na oitiva pela Comissão Processante de suposta pessoa com a qual o impetrante possuía inimizade notória, isto porque a oitiva observou as disposições legais aplicáveis nos casos de suspeição, sendo ouvido na qualidade de informante**, conforme consta das fls. 502/504-e e consoante decidiu a Comissão Processante às fls. 499/501-e, ao fundamento de que "*o fato do servidor que tenha conhecimento de qualquer irregularidade no serviço público comunicá-la a autoridade competente para os devidos fins no exercício regular de um direito previsto no artigo 116, inciso XII, da Lei n° 8.112/90, portanto não se caracteriza de per si como elemento de perseguição ou de inimizade. [...] Entretanto, em face do acusado haver proposto ação contra a testemunha, [...] constituem em fator impeditivo de sua oitiva em tal qualidade, nos exatos termos do artigo 18, da Lei 9.784/99. Por tal razão, defere a Presidência a contradita para deixar de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvir como testemunha GILMERSON DA COSTA E SILVA e ouvi-la como informante".

Assim, rejeito, mais uma vez, a alegada nulidade invocada pelo impetrante.

VI - DA ALEGADA INOCORRÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA

Sustenta também o impetrante a inoccorrência de conduta desidiosa, pois as provas colhidas *"não demonstram a materialidade dos prejuízos cometidos pelo impetrante, o qual sequer fora advertido sobre sua possível conduta infracional"* (e-STJ, fl. 27) e tendo em vista que a desídia pressupõe não um ato único ou isolado, mas uma forma de proceder desatenta, negligente, desinteressada e reiterada do servidor.

Em que pese os esforços do impetrante, observo que é firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa**, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado.

Outrossim, o controle jurisdicional do PAD restringe-se **ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.**

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 27, § 1º DA LOMAN. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ILICITUDE DA PROVA E IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 4. **Remansosa é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law"** (RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24.347, rel. min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003, RMS 24.533 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005), o RMS 24.901 (rel. min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005), o RMS 24.256-AgR (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 13.09.2002), o RMS 23.988 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 1º.02.2002) e o MS 21.294 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001)). [...] (MS 24803, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-104 de 04-06-2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. [...] 4. **No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar.** [...] (MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. ACOLHIMENTO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. DEMISSÃO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO". **PODER JUDICIÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.** PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE. I - **A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo** (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2013). [...] (RMS 27.652/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. **O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo** (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). **A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo** (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013). [...] (RMS 24.606/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE DEMISSÃO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** REGULAR PROCEDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. **O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.** [...] (EDcl no REsp 1283877/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR NAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA. DECISÃO A *QUO* DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.** 2. **É inviável a apreciação da alegação do impetrante de que o ato decisório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a conseqüente incursão no mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do *mandamus* e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF.** [...] (RMS 38.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PENAL - REFLEXOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENALIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. 1. **Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada.** [...] (MS 16.133/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. **O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo** (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). **A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo** (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PORTARIA N. 58, DE 30/8/2010 DO MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DOS QUADROS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. GESTOR DO REFERIDO CONTRATO. CONSULTOR DA EMPRESA CONTRATADA. ATUAÇÃO REMUNERADA. LICITAÇÃO. FRAUDE. PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 117, IX E XII, DA LEI N. 8.112/90. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 132, IV, XI E XIII, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DEMISSONÁRIO PRATICADO NO PERÍODO ELEITORAL. ARTIGO 29 DA LEI N. 8.214/91. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE VEDADA EM SEDE MANDAMENTAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 6. **A discussão sobre o alcance e a consistência das provas que serviram de base à conclusão adotada pela comissão processante revela-se inadequada à via estreita do mandado de segurança - que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado - , sendo certo, outrossim, que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem análise do mérito administrativo, postulados observados pela comissão processante.** 7. Mandado de segurança denegado. (MS 15.690/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 06/12/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO NA ORDEM DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NULIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR AFASTADAS. NÃO-CABIMENTO DE DIREITOS RETROATIVOS. [...] 9. **O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar para se verificar se a impetrante praticou ou não os atos que foram a ela imputados e que serviram de base para sua demissão.** [...] (MS 13.161/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REGULARIDADE. COMISSÃO PROCESSANTE. COMPOSIÇÃO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE SERVIÇO. NOME DOS INDICIADOS. PRÉVIA SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5 - **A ação mandamental não se mostra adequada à reavaliação do conjunto probatório produzido no processo disciplinar, reclamando prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado.** 6 - Ordem denegada. (MS 9.421/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 201)

Desse modo, tendo a Comissão Processante concluído, com base nos registros de frequência, pela responsabilização do impetrante por, no período de outubro de 2009 a 24/06/2011, ter se ausentado do trabalho continua, injustificada e desautorizadas vezes, antes do final de sua jornada laboral diária, mediante saídas intra jornada no turno da manhã, além de utilizar-se indevidamente do Sistema de Frequência, vez que praticava saídas intra jornada, mas registrada a sua saída apenas quando do seu regresso ao local de trabalho, como se tivesse permanecido ali durante todo o período, perfazendo quase 1.000 horas não trabalhadas, tudo a caracterizar a prática de comportamento desidioso enquarável na infração disciplinar prevista no inciso XV do art. 117 da Lei 8.112/1990, conforme consta do relatório final do PAD acostado às fls. 870/913-e, e limitando-se o impetrante a sustentar a inoccorrência de conduta desidiosa, **deixando, entretanto, de colacionar aos autos provas inequívocas e pré-constituídas em tal sentido, revela-se inadequada a via eleita, por demandar dilação probatória,** devendo ser postulada na via própria.

VII DA ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA

Por último, sustenta o impetrante a desproporcionalidade da pena demissória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais uma vez não assiste razão ao impetrante.

A jurisprudência do STJ **admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, *verbis*:**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. VIOLAÇÃO DE DEVERES. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO. EMPRÉSTIMO DE TERRENO PARA GUARDA DE VEÍCULOS DESTINADOS A DESMANCHE. ENVOLVIMENTO COM INTEGRANTE DE QUADRILHA DE ROUBO E RECEPÇÃO DE AUTOMÓVEIS. PESSOA QUE POSSUÍA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. EXECUÇÃO DA PENA NO JUÍZO EM QUE O SANCIONADO ATUAVA. [...] CONTROLE DE LEGALIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO. 5. **A apreciação acerca da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, de modo que não se descarta, *in abstracto*, essa análise pelo Poder Judiciário.** [...] (RMS 36.325/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. [...] 3. **Os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo, em especial aquele que impõe sanção disciplinar a servidor público. Isso, porque o Judiciário, quando provocado, deve examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, em avaliação que observe os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade.** [...] (MS 14.253/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 23/09/2011)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. [...] 3. **Os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo, em especial aquele que impõe sanção disciplinar a servidor público. Isso, porque o Judiciário, quando provocado, deve examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, em avaliação que observe os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade.** 4. A pena de demissão mostra-se proporcional, pois foi apurado em regular processo disciplinar que o servidor deixou de observar os procedimentos administrativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos para a concessão de aposentadoria. Com isso, foi responsável por dez benefícios previdenciários indevidos, causando prejuízos vultosos à Administração. 5. Ordem denegada. (MS 14.253/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. [...] 2. **É possível o Poder Judiciário apreciar a penalidade disciplinar aplicada, tanto em relação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como também em relação à proporcionalidade e à razoabilidade. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 643.095/RN, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Com efeito, o **art. 128 da Lei 8.112/1990**, ao dispor que *"na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais"*, prevê expressamente a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade nos procedimentos sancionatórios da Administração Pública, o qual não pode ser ignorado, sob pena de nulidade do ato sancionatório.

Desse modo, a Administração não está isenta da demonstração da proporcionalidade da medida (adequação entre a infração e a sanção), devendo observar os parâmetros estabelecidos no aludido dispositivo legal (natureza e gravidade da infração, danos dela decorrentes e suportados pelo serviço público, circunstâncias agravantes e atenuantes e ainda os antecedentes funcionais).

Assim, consoante decidiu o Tribunal Pleno do STF no julgamento da Intervenção Federal 2.915-5/SP, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, julg. em 03/2/2003, Dj 28/11/2003, a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade exige a apreciação conjunta de três fundamentos: **a) adequação**, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; **b) necessário**, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; **c) proporcionalidade em sentido estrito**, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.

No mesmo condão já decidiu a 3ª Seção do STJ no julgamento do MS 10.825/DF, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SINDICÂNCIA. FASE INQUISITORIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DE DEFENSOR DATIVO NA FASE INSTRUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LESÃO INSIGNIFICANTE DO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. [...] 4. **Na aplicação de penalidade, deve a Administração observar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo: "exigência de adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei; necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito e a proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado"** (Suzana de Toledo Barros). [...] (MS 10.825/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 434)

In casu, do exame do Relatório Final do PAD e do Parecer da Consultoria Jurídica acostados, respectivamente, às fls. 870/913-e e 918/933-e, verifica-se que foi atribuída ao impetrante infração disciplinar por ter se ausentado continuamente e injustificadamente por diversas horas do local de trabalho antes de finda a sua jornada de trabalho, no período de outubro de 2009 a junho de 2011, sem que possuísse autorização da chefia imediata para tanto, perfazendo quase 1.000 horas não trabalhadas, a caracterizar a prática de comportamento desidioso enquarável na infração disciplinar prevista no inciso XV do art. 117 da Lei 8.112/1990.

Assim, **entendo que a pena demissória imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990**, porquanto **há adequação entre o instrumento** (processo administrativo disciplinar) **e o fim** (aplicação da pena), **e a medida é exigível e necessária**, diante da **gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante**, que deixava o seu posto de trabalho no meio do expediente e antes de concluída a sua carga horária diária, gerando prejuízos ao andamento dos trabalhos na instituição, ainda mais tratando-se de servidor lotado em Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo de conhecimento público e notório as grandes filas e demora nos atendimentos no referido órgão público, em que pesem os esforços de seus servidores e gestores, sendo inadmissível que um médico perito deixe o seu posto de trabalho as 9:30hs alegando uma pausa para o lanche e retorne apenas no horário de almoço, agindo assim por mais de 01 (um) ano, furtando-se de laborar por mais de 1.000 horas, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia a prática da infração disciplinar capitulada no art. 117, XV da Lei 8.112/1990, e o acerto da pena aplicada, ainda mais quando inexistente outro meio legal para se chegar ao mesmo resultado e tampouco a medida é excessiva ou se traduz em resultado indesejado pelo sistema jurídico.

VIII - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.229 - DF (2012/0036383-2)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : NEWTON BRUSSI
ADVOGADOS : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP112026
SÉRGIO RODRIGUES PRESTES E OUTRO(S) - DF014940
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, minha divergência com o eminente Ministro Relator é simplesmente em relação ao item 3 da ementa de Sua Excelência, que afirma o seguinte: *da alegada nulidade (...) sem qualquer manifestação em tal sentido.*

2. Senhor Presidente, existe algo já antigo que se chama dinâmica das provas. A prova de que o Presidente da Comissão tem o requisito de escolaridade para presidi-la pode e deve ser feita pela Autoridade impetrada. Quem tem a prova de que o Presidente da Comissão satisfaz o requisito da escolaridade é a Autoridade designante da Comissão, e não o impetrante. Ao impetrante basta alegar que não tem provas, e à Autoridade das informações provar o contrário

3. O impetrante, autor do Mandado de Segurança, prova que o Presidente não tem o requisito de escolaridade. Ao designar a Comissão, deve a Autoridade designante apontar que cada um dos indicados possui os requisitos exigidos para integrar aquele Órgão de investigação, instrução, julgamento e execução.

4. A meu ver, Senhor Presidente, com a devida vênias do eminente Ministro Relator, a minha divergência é exclusivamente com relação a esse ponto. Com relação aos demais pontos, acompanho o voto de Sua Excelência. Fico vencido, naturalmente, com relação a esse ponto.

